

Instituto AmBev de Previdência Privada

REGULAMENTO DO PLANO DE
BENEFÍCIOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Abril de 2019

ÍNDICE

Capítulo	Página
I – Do Objeto	2
II – Dos Participantes e dos Beneficiários.....	3
III – Da Vinculação dos Participantes e Beneficiários	4
IV – Tempo de Vinculação.....	8
V – Dos Benefícios	9
VI – Do Resgate e da Portabilidade.....	20
VII – Das Contribuições e do Plano de Custeio	23
VIII – Da Divulgação	25
IX – Das Alterações do Plano	26
X – Das Disposições Gerais	27
XI – Das Disposições Transitórias	29
XII – Destinação e Utilização da Reserva Especial.....	30

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- Art. 1º Este documento, doravante denominado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das patrocinadoras, dos participantes e dos beneficiários em relação ao plano de benefícios de benefício definido do Instituto AmBev de Previdência Privada. A data de vigência do Regulamento será a data de sua aprovação pela autoridade pública competente.
- Art. 2º O plano de benefícios previsto neste Regulamento é estruturado na modalidade de benefício definido e está em extinção, de acordo com a legislação vigente, desde 1º de maio de 1998.

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São participantes para efeito deste Regulamento:

- I os empregados e dirigentes que tenham ingressado no Instituto AmBev, neste plano de benefícios;
- II os ex-empregados e ex-dirigentes das patrocinadoras que se mantenham filiados a este plano de benefícios, nos termos previstos neste Regulamento;
- III aqueles que estejam recebendo benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Parágrafo único

Enquadram-se no disposto do inciso III deste artigo os participantes vinculados anteriormente ao Plano de Previdência Privada da Antarctica que passaram a receber benefício do Instituto AmBev, conforme disposto no Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 4º Compõem a classe dos participantes do Instituto AmBev:

- I os participantes assistidos;
- II os participantes ativos.

§ 1º Considera-se participante assistido aquele que estiver em gozo de qualquer benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

§ 2º Considera-se participante ativo aquele que não esteja em gozo de qualquer benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Art. 5º São beneficiários do participante as pessoas que detenham a condição de dependente reconhecida pela Previdência Social.

CAPÍTULO III – DA VINCULAÇÃO DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Considera-se vinculação, para os efeitos deste Regulamento:

- I Em relação ao participante - exercer cargo de dirigente em patrocinadora ou ter vínculo empregatício com uma das patrocinadoras e a assinatura do termo de adesão ao Instituto AmBev, observado o parágrafo único deste artigo.
- II Em relação ao beneficiário - a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

Parágrafo único

Nos casos de participantes admitidos em patrocinadoras após 30 de junho de 1990, a assinatura do termo de adesão só poderá ocorrer após o período mínimo de 3 meses dessa admissão.

Art. 7º Perderá a condição de participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou dirigente de patrocinadora, ressalvados os casos de preenchimento das condições de elegibilidade aos Benefícios ou da opção do participante pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional;
- III requerer o desligamento deste plano de benefícios;
- IV receber pagamento único, com a consequente perda de direitos a pagamento de prestação mensal;
- V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos, no caso de participante autopatrocinado, o valor das contribuições da patrocinadora de sua responsabilidade nas datas devidas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;
- VI optar pelo resgate ou pela portabilidade.

§ 1º O participante que requerer o desligamento do plano de benefícios mantendo-se como empregado ou dirigente de patrocinadora, não terá direito a solicitar nova vinculação.

§ 2º A perda da condição de participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará a perda da condição dos beneficiários correspondentes e das pessoas designadas, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 3º A data da perda da condição de participante será:

I o dia subsequente ao do falecimento, em caso de falecimento do participante;

II o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional ou a data da solicitação do resgate ou da portabilidade, quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento, na ocorrência do disposto no inciso II deste artigo;

III o dia do respectivo requerimento, na ocorrência da hipótese prevista nos incisos III e VI deste artigo;

IV o dia do pagamento, quando se aplicar o disposto no inciso IV deste artigo;

V o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva não paga, quando aplicável o inciso V, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, o participante autopatrocinado, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor das contribuições da patrocinadora de sua responsabilidade, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, será comunicado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua condição de participante caso não efetue o pagamento de todas as contribuições pendentes.

Art. 8º Para vinculação do beneficiário é indispensável a vinculação do participante do qual seja dependente nos termos do artigo 5º.

Art. 9º Será cancelada a vinculação como beneficiário daquele que perder a condição de dependente do participante junto à Previdência Social.

Art. 10 O participante poderá inscrever uma ou mais pessoas designadas, que farão jus, no caso de ausência de beneficiários, ao recebimento dos benefícios de pagamento único, nas situações expressamente previstas neste Regulamento.

§ 1º Às pessoas designadas não será devido o pagamento da renda vitalícia referente à pensão por morte.

- § 2º É facultado ao participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, a inscrição efetuada da pessoa designada.
- Art. 11 Na falta de beneficiários e de pessoas designadas, os benefícios de pagamento único que seriam destinados às pessoas designadas deverão ser pagos aos herdeiros do participante que se habilitarem judicialmente.
- Art. 12 O participante que se desligar da patrocinadora e que não tiver direito a receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez e não requerer a aposentadoria antecipada nem optar pelo benefício proporcional, pela portabilidade e pelo resgate, poderá optar pelo autopatrocínio para continuar como participante deste plano de benefícios, na condição de autopatrocinado.
- § 1º A opção pelo autopatrocínio obriga o participante a assumir as contribuições da patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 2º A opção pelo autopatrocínio deverá ser formulada por escrito e entregue ao Instituto AmBev em até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 79 deste Regulamento.
- § 3º A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo benefício proporcional ou pela portabilidade ou pelo resgate.
- Art. 13 O participante que se desligar da patrocinadora e que na data da rescisão não tiver direito a receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez e não requerer a aposentadoria antecipada nem optar pela portabilidade, pelo autopatrocínio e pelo resgate, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de tempo de vinculação ao plano, optar pelo benefício proporcional.
- § 1º A opção pelo benefício proporcional será formulada por escrito e entregue ao Instituto AmBev em até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 79 deste Regulamento.
- § 2º A opção pelo benefício proporcional obriga o participante a recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas conforme previsto neste Regulamento.
- § 3º A opção pelo benefício proporcional não impede a posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 14 O participante que se desligar da patrocinadora e que na data do desligamento não tenha direito a receber benefício de aposentadoria por este Plano, não faça a opção pelo autopatrocínio, pelo benefício proporcional, pela portabilidade e pelo resgate, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pelo Instituto AmBev a opção pelo benefício proporcional, desde que o participante tenha preenchido as condições estipuladas no artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo único

Na hipótese prevista neste artigo serão aplicadas, no que couber, as disposições do artigo 13 e seus parágrafos.

Art. 15 O participante que mantiver vinculação empregatícia com patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na patrocinadora poderá optar pelo autopatrocínio, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes a remuneração anterior.

§ 1º A opção pelo autopatrocínio deverá ser formulada pelo participante, por escrito, e entregue ao Instituto AmBev no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.

§ 2º A opção pelo disposto neste artigo obriga o participante a assumir as contribuições da patrocinadora de sua responsabilidade, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas neste Regulamento.

§ 3º O participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, desde que previamente notificado, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.

CAPÍTULO IV – TEMPO DE VINCULAÇÃO

Art. 16 Para fins de contagem de tempo de vinculação exigido neste Regulamento serão computados, também, os seguintes períodos:

- I de suspensão ou interrupção do contrato do trabalho, desde que sejam aceitos pela Previdência Social para a concessão do respectivo benefício;
- II de trabalho descontínuo prestado às patrocinadoras, em se tratando de participante cuja primeira vinculação ao Instituto AmBev, ao Plano Inicial, tenha ocorrido até 30 de junho de 1990;
- III para os participantes vinculados após 30 de junho de 1990, o período de tempo contado a partir da data de sua última vinculação ao Instituto AmBev.

Art. 17 No cálculo do tempo de vinculação, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 18 A contagem do tempo de vinculação cessará na data do desligamento da patrocinadora, exceto se o participante tiver optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional.

Art. 19 Quando o participante for transferido para empresa não patrocinadora do Instituto AmBev, lhe será facultada a manutenção no plano de benefícios desde que atendidos os dispositivos legais e regulamentares aplicados ao autopatrocínio.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Prestações

Art. 20 Os benefícios de previdência assegurados por este plano, abrangem:

- I Quanto aos participantes:
 - a) aposentadoria por tempo de serviço
 - b) aposentadoria antecipada
 - c) aposentadoria especial
 - d) aposentadoria por idade
 - e) aposentadoria por invalidez
 - f) auxílio-doença
 - g) benefício proporcional
 - h) 13^a suplementação
- II Quanto aos beneficiários:
 - a) pensão por morte
 - b) auxílio funeral
 - c) 13^a suplementação

Art. 21 O cálculo dos benefícios deste plano tomarão por base:

- I Salário Real de Benefício (SRB) de participante-ativo - corresponde a soma das seguintes parcelas:
 - a) salário base do último acordo coletivo, corrigido até a data de início do benefício pelo IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou o último salário base percebido, acrescido de eventuais antecipações e abonos salariais concedidos, prevalecendo o de maior valor.

O IGP-DI poderá ser substituído por outro índice, fixado a critério do Conselho Deliberativo do Instituto AmBev, sujeito à revisão pela autoridade competente.
 - b) último valor de gratificação por tempo de serviço (GTS) recebida.

- c) média dos últimos doze meses dos seguintes adicionais: horas extras; adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade, diurno de trabalho aos domingos e feriados e bonificação por trabalho aos domingos e feriados.

Essas médias devem ser apuradas em número de horas e valorizadas conforme salário base apurado em “a”.

II Salário Real de Benefício (SRB) de participante assistido:

- para os vinculados até 30 de junho de 1990, corresponde à soma da renda mensal concedida pela Previdência Social, mais o benefício que lhe é assegurado por força deste Regulamento.
- para os vinculados após 30 de junho de 1990, corresponde ao benefício que lhe é assegurado por força deste Regulamento.

III Salário unitário (SU) – equivale ao salário mínimo vigente em 01 de junho de 1990, reajustado pelo IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice, fixado a critério do Conselho Deliberativo, sujeito a revisão pela autoridade competente.

Parágrafo único

Não serão incluídas, no cálculo do SRB, as parcelas remuneratórias que venham a ser criadas após 14/6/2005.

Seção II – Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 22 A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante, após ter se desligado da patrocinadora, desde que elegível a benefício correspondente junto à Previdência Social, contar com pelo menos 11 (onze) anos de tempo de vinculação ao Instituto AmBev e atender às seguintes condições:

- I Se vinculado ao Instituto AmBev até 31 de janeiro de 1980 - idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- II Se vinculado ao Instituto AmBev após 31 de janeiro de 1980 - idade mínima de 58 (cinquenta e oito) anos e tempo mínimo de vinculação à Previdência Social de 35 (trinta e cinco) anos para os participantes do sexo masculino e 30 (trinta) anos para os de sexo feminino.

Parágrafo único

Esta aposentadoria será devida a partir do dia em que forem preenchidas as condições previstas neste artigo.

Art. 23 A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia calculada conforme especificado no artigo 45.

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

Art. 24 A aposentadoria antecipada será concedida ao participante, após ter se desligado da patrocinadora, desde que elegível a aposentadoria por tempo de serviço ou especial junto à Previdência Social, contar com pelo menos 11 (onze) anos de tempo de vinculação ao Instituto AmBev e atender às seguintes condições:

- I se vinculado ao Instituto AmBev até 31 de janeiro de 1980 - idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- II se vinculado ao Instituto AmBev após 31 de janeiro de 1980 - idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Parágrafo único

Esta aposentadoria será devida a partir do dia em que forem preenchidas as condições previstas neste artigo.

Art. 25 A aposentadoria antecipada consistirá numa renda mensal vitalícia calculada conforme especificado no artigo 46.

Seção IV – Da Aposentadoria Especial

Art. 26 A aposentadoria especial será concedida ao participante, após ter-se desligado da patrocinadora, desde que elegível a benefício correspondente junto à Previdência Social, contar com pelo menos 11 (onze) anos de tempo de vinculação ao Instituto AmBev e atender às seguintes condições:

- I Se vinculado ao Instituto AmBev até 31 de janeiro de 1980 - idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos.
- II Se vinculado ao Instituto AmBev após 31 de janeiro de 1980 - idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos.

Parágrafo único

Esta aposentadoria será devida a partir do dia em que forem preenchidas as condições previstas neste artigo.

Art. 27 A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia calculada conforme especificado no artigo 45.

Seção V – Da Aposentadoria por Idade

Art. 28 A aposentadoria por idade será concedida ao participante, após ter se desligado da patrocinadora, desde que elegível a benefício correspondente junto à Previdência Social e contar com pelo menos 11 (onze) anos de tempo de vinculação ao Instituto AmBev.

Parágrafo único

Esta aposentadoria será devida a partir do dia em que forem preenchidas as condições previstas neste artigo.

Art. 29 A aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia calculada conforme especificado no artigo 45.

Seção VI – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 30 A aposentadoria por invalidez será concedida ao participante, após ter se tornado elegível a benefício correspondente junto à Previdência Social e contar com pelo menos 2 (dois) anos de vinculação ao Instituto AmBev, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

I A aposentadoria por invalidez será mantida até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício;

II O Instituto AmBev poderá solicitar exame periódico do participante por médico indicado pelo Instituto AmBev a fim de verificar a continuação da invalidez;

III Esta aposentadoria será devida a partir do dia em que forem preenchidas as condições previstas neste artigo.

§ 1º O tempo de vinculação referido no *caput* deste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente de trabalho e nos demais casos em que a Previdência Social não exigir carência para concessão do benefício.

§ 2º Não haverá concessão de aposentadoria por invalidez ao participante que tiver optado pelo benefício proporcional.

Art. 31 A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal vitalícia calculada conforme especificado nos artigos 48 e 51.

Art. 32 Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

Seção VII – Do Auxílio Doença

Art. 33 O auxílio doença será pago ao participante ativo que com pelo menos 2 (dois) anos de vinculação ao Instituto AmBev o requerer, durante o período que lhe for garantido o auxílio doença pela Previdência Social.

§ 1º Este auxílio será devido a partir do dia em que forem preenchidas as condições previstas neste artigo.

§ 2º Não haverá concessão do auxílio doença ao participante que tiver optado pelo benefício proporcional.

§ 3º O Instituto AmBev poderá solicitar exame periódico do participante por médico indicado pelo Instituto AmBev a fim de verificar a continuação da invalidez.

Art. 34 O auxílio doença consistirá numa renda mensal calculada conforme especificado no artigo 49.

Seção VIII – Da Pensão por Morte

Art. 35 A pensão por morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer após o período mínimo de 2 (dois) anos de vinculação ao Instituto AmBev.

§ 1º A pensão por morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante e será calculada com base nos dados dos beneficiários e do participante falecido, na data do óbito.

§ 2º Não haverá a concessão da pensão por morte em caso de falecimento do participante durante o período de espera para aquisição do direito ao recebimento do benefício proporcional.

Art. 36 A pensão por morte corresponderá a:

I no caso de participante ativo ou em gozo de auxílio doença na data do falecimento, 100% (cem por cento) do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito caso viesse a se aposentar na data do falecimento;

II para os demais participantes assistidos 100% (cem por cento) do valor do benefício que o participante percebia por força deste Regulamento.

Art. 37 A pensão por morte será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários.

Parágrafo único

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de requerimento de outro beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

Art. 38 A parcela de pensão por morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da vinculação do beneficiário como dependente do participante, nos termos do artigo 9º deste Regulamento.

Art. 39 Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão processar-se-á novo cálculo e rateio da pensão, considerando-se apenas os beneficiários remanescentes.

Seção IX – Do Auxílio Funeral

Art. 40 O auxílio funeral será devido a partir do dia da morte do participante e consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao SRB da época do óbito, pago aos beneficiários do participante, ou na sua ausência, à pessoa encarregada do custeio do funeral.

Parágrafo único

No caso de falecimento de participante que tiver optado pelo benefício proporcional, entender-se-á como Salário Real de Benefício o valor do benefício proporcional definido conforme disposto no artigo 47, atualizado com base na variação do IGP-DI até a data do falecimento.

Seção X – Do Benefício Proporcional

Art. 41 O benefício proporcional será concedido ao participante que o requerer desde que atendidas as seguintes condições:

- I Se vinculado ao Instituto AmBev até 31 de janeiro de 1980 - idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- II Se vinculado ao Instituto AmBev após 31 de janeiro de 1980 - idade mínima de 58 (cinquenta e oito) anos e tempo mínimo de vinculação à Previdência Social de 35 (trinta e cinco) anos para os participantes do sexo masculino e 30 (trinta) anos para os de sexo feminino.

Parágrafo único

O benefício proporcional será devido a partir do dia em que forem preenchidas as condições previstas neste artigo.

- Art. 42 O benefício proporcional consistirá numa renda mensal vitalícia calculada conforme especificado no artigo 47.
- Art. 43 Na hipótese de o participante vir a se invalidar durante o período de espera pela concessão do benefício proporcional, será pago ao participante o benefício proporcional a partir da data em que preencher os requisitos previstos no artigo 41 deste Regulamento.
- Art. 44 Na hipótese de o participante falecer durante o período de espera pela concessão do benefício proporcional, será pago aos beneficiários o valor do resgate e do auxílio-funeral.
- § 1º Não existindo beneficiários o valor do resgate será pago às pessoas designadas e na falta destas aos herdeiros legais do participante que se habilitarem judicialmente.
- § 2º Na ausência de beneficiários o auxílio funeral será devido à pessoa encarregada do custeio do funeral.

Seção XI – Do Cálculo das Prestações

- Art. 45 O valor inicial das aposentadorias por tempo de serviço, especial e idade será calculado conforme segue:
- I para participantes vinculados até 30/06/90:
- $0,04 \times TV \times (95\% \times A + 70\% \times B + 60\% \times C) - \text{BINSS}$, onde:
- TV – tempo de vinculação ao Instituto AmBev, limitado a 25 (vinte e cinco) anos
- A – parte do SRB até 5 SU
- B – parte do SRB compreendida entre 5 e 10 SU
- C – parte do SRB excedente a 10 SU
- BINSS – benefício devido pela Previdência Social
- II para participantes vinculados após 30/06/90:
- $0,04 \times TV \times (5\% \times A + 60\% \times B)$, onde:
- TV – tempo de vinculação ao Instituto AmBev, limitado a 25 (vinte e cinco) anos
- A – parte do SRB até 10 SU

B – parte do SRB que exceder a 10 SU

Art. 46 O valor inicial da aposentadoria antecipada terá as mesmas bases de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando o índice de redução de 7/12% (sete doze avos por cento) por mês em que o início do benefício anteceder à data da aposentadoria por tempo de serviço prevista neste Regulamento.

Parágrafo único

A redução mencionada no *caput* desse artigo não será aplicada para os participantes vinculados ao Instituto AmBev até 31 de janeiro de 1980.

Art. 47 O valor inicial do benefício proporcional será calculado conforme segue:

I para participantes vinculados até 30/06/90:

$0,04 \times TV \times (95\% \times A + 70\% \times B + 60\% \times C) - \text{BINSS} \times F$, onde:

TV – tempo de vinculação ao Instituto AmBev, limitado a 25 (vinte e cinco) anos

A – parte do SRB até 5 SU

B – parte do SRB compreendida entre 5 e 10 SU

C – parte do SRB excedente a 10 SU

F – fator atuarial calculado em função da idade do participante na data do desligamento da patrocinadora ou na data da opção no caso de participante autopatrocinado

BINSS – SRB apurado na data do desligamento da patrocinadora ou na data da opção no caso de participante autopatrocinado ou o teto do salário de contribuição da Previdência Social, o que for menor

II para participantes vinculados após 30/06/90:

$0,04 \times TV \times F \times (5\% \times A + 60\% \times B)$, onde:

TV – tempo de vinculação ao Instituto AmBev, limitado a 25 (vinte e cinco) anos

A – parte do SRB até 10 SU

B – parte do SRB que exceder a 10 SU

F – fator atuarial calculado em função da idade do participante na data do desligamento da patrocinadora ou na data da opção no caso de participante autopatrocinado

§ 1º O valor do benefício proporcional será determinado na data da opção do participante pelo instituto do benefício proporcional diferido considerando os dados do participante na data do desligamento da Patrocinadora ou, na data da opção pelo referido instituto quando se tratar de participante autopatrocinado.

§ 2º O valor apurado na forma deste artigo será atualizado no período decorrido desde o mês de sua apuração, conforme parágrafo anterior, até o mês anterior ao do início, com base na variação do IGP-DI.

Art. 48 O valor inicial da aposentadoria por invalidez será calculado como segue:

I para participantes vinculados até 30/06/90:

$(95\% \times A + 70\% \times B + 60\% \times C) - \text{BINSS}$, onde:

A – parte do SRB até 5 SU

B – parte do SRB compreendida entre 5 e 10 SU

C – parte do SRB que exceder a 10 SU

BINSS – benefício devido pela Previdência Social

II para participantes vinculados após 30/06/90:

$5\% \times A + 60\% \times B$, sendo:

A – parte do SRB até 10 SU

B – parte do SRB que exceder a 10 SU

Art. 49 O valor inicial do auxílio-doença será calculado como segue:

I para participantes vinculados até 30/06/90:

$(95\% \times A + 75\% \times B) - \text{BINSS}$, onde:

A – parte do SRB até 5 SU

B – parte do SRB que excedeu a 5 SU

BINSS – benefício concedido pela Previdência Social

II para os participantes vinculados após 30/06/90:

(5% x A + 75% x B), sendo:

A – parte do SRB até 10 SU

B – parte do SRB que exceder a 10 SU

Art. 50 Nos casos em que o benefício mensal inicial de aposentadoria ou pensão por morte for inferior a 20% do Salário Unitário (SU) será ele saldado na forma de pagamento único, atuarialmente equivalente a renda mensal, não podendo o valor pago ser inferior ao valor do benefício mínimo previsto no artigo 54.

Art. 51 No caso de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio doença, o SRB a ser considerado para o cálculo inicial corresponderá ao SRB da época de concessão do auxílio-doença, atualizado pelo IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice, fixado a critério do Conselho Deliberativo, sujeito a revisão pela autoridade competente.

Seção XII – 13ª Suplementação

Art. 52 A 13ª suplementação será paga a todos os participantes assistidos pelo Instituto AmBev.

Art. 53 A 13ª suplementação consistirá no pagamento de um valor adicional em dezembro, equivalente ao benefício normal a que o participante fizer jus no mês, por força deste Regulamento, observado o critério de proporcionalidade ao número de meses de vigência do benefício no ano de competência.

Seção XIII – Benefício Mínimo

Art. 54 O benefício de aposentadoria, benefício proporcional e a pensão por morte será saldado na forma de um pagamento único quando o seu valor atuarialmente equivalente for inferior ao maior entre:

- o dobro do saldo das contribuições do participante corrigido monetariamente, ou
- $5 \times \text{SRB} \times 0,04 \times \text{TV}$, onde

TV - tempo de vinculação ao Instituto AmBev, limitado a 25 (vinte cinco) anos, nos benefícios de aposentadoria e, sempre igual a 25 anos, nos casos de invalidez e pensão por morte.

Parágrafo único

O valor do pagamento único será igual ao maior entre os valores referidos no *caput* deste artigo.

Seção XIV – Do Reajuste dos Benefícios e Outras Disposições sobre os Benefícios

Art. 55 O SRB dos participantes assistidos será reajustado em junho, tomando-se por base de cálculo a variação do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice, fixado a critério do Conselho Deliberativo, sujeito à revisão pela autoridade competente.

Art. 56 Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente.

Art. 57 Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

CAPÍTULO VI – DO RESGATE E DA PORTABILIDADE

Seção I – Do Resgate

Art. 58 O participante que se desligar ou for desligado da patrocinadora e do Instituto AmBev terá direito a receber o resgate, mediante a entrega do termo de opção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício deste Plano.

Parágrafo único

Na hipótese de o desligamento do participante da patrocinadora e do Instituto AmBev não ocorrerem de forma simultânea, o participante somente terá direito ao resgate na data em que ocorrer o último desligamento.

Art. 59 Nos casos de perda da condição por motivo de perda de vínculo empregatício, o participante fará jus a um resgate equivalente a:

I para participantes vinculados até 31/10/90:

- o dobro do saldo de suas contribuições corrigido.

II para participantes vinculados após 31/10/90:

- quando solicitado demissão - saldo de suas contribuições corrigido.
- quando demitido por iniciativa da patrocinadora:
 - a) os cinco primeiros anos de vínculo empregatício - saldo de suas contribuições corrigido.
 - b) com tempo de vínculo empregatício superior a cinco anos e inferior a dez - uma vez e meia o saldo de suas contribuições corrigido.
 - c) após dez anos de vínculo empregatício - o dobro de suas contribuições corrigido.

III No caso de morte ou invalidez de qualquer participante que não atenda os requisitos mínimos para a concessão de benefício de aposentadoria, o dobro do saldo de suas contribuições corrigido. No caso de morte, o pagamento será rateado entre os beneficiários e, na ausência destes, será rateado entre as pessoas designadas.

Art. 60 O pagamento do resgate será efetuado em única parcela, ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 61 O pagamento do resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso de o participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, atualizadas com base no índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança, excluída a taxa de juro real, obtido até o mês que anteceder o pagamento de cada parcela.

Art. 62 A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate não assegura a condição de participante deste plano de benefícios.

Seção II – Da Portabilidade

Art. 63 O participante que se desligar ou for desligado da patrocinadora poderá optar pela portabilidade desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação;
- II não esteja recebendo Benefício por este Plano.

Parágrafo único

A opção pela portabilidade deverá ser efetuada pelo participante por meio do termo de opção fornecido pelo Instituto AmBev, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 79 deste Regulamento.

Art. 64 O participante que optar pela portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o seguinte valor:

- I para participantes vinculados até 31/10/90:
 - o dobro do saldo de suas contribuições corrigido.
- II para participantes vinculados após 31/10/90:
 - quando solicitado demissão - saldo de suas contribuições corrigido.
 - quando demitido por iniciativa da patrocinadora:
 - a) os cinco primeiros anos de vínculo empregatício - saldo de suas contribuições corrigido.
 - b) com tempo de vínculo empregatício superior a cinco anos e inferior a dez - uma vez e meia o saldo de suas contribuições corrigido.

- c) após dez anos de vínculo empregatício - o dobro de suas contribuições corrigido.

Parágrafo único

Os recursos a serem portados serão apurados considerando os valores registrados no Instituto AmBev no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

Art. 65 O valor a ser portado será atualizado desde o mês da entrega do termo de opção até o mês que antecede a transferência dos recursos com base no índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança, excluída a taxa de juro real.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da entrega pelo participante do termo de opção, o Instituto AmBev deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

§ 2º A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data da entrega do termo de portabilidade na entidade receptora.

CAPÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES E DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I – Das Contribuições

- Art. 66 A contribuição das patrocinadoras será estabelecida no plano de custeio deste Plano de Benefícios.
- Art. 67 As contribuições da patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de participante em patrocinadora.
- Art. 68 As contribuições das patrocinadoras serão pagas ao Instituto AmBev até o terceiro dia útil do mês subsequente ao de competência.
- Art. 69 A falta de recolhimento das contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:
- I multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido;
 - II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;
 - III atualização monetária com base na variação do IGP-DI do período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento.

Seção II – Do Plano de Custeio

- Art. 70 O plano de custeio deste plano de benefícios de benefício definido será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
- Art. 71 Independente do disposto no artigo 70, o plano de custeio deste plano de benefícios será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Instituto AmBev.
- Art. 72 Os benefícios deste plano serão custeados por meio de:
- I contribuições de responsabilidade dos participantes autopatrocinados;
 - II contribuições da patrocinadora;
 - III receitas de aplicações do patrimônio deste plano de benefícios;
 - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Parágrafo único

Para atender às despesas administrativas do plano será pago adicionalmente, pelas patrocinadoras, um valor mensal, previsto no plano de custeio, de até 15% (quinze por cento) das contribuições das patrocinadoras, observadas as demais disposições do plano de gestão administrativa.

CAPÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO

Art. 73 Aos participantes será entregue cópia do Estatuto do Instituto AmBev e do Regulamento do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Parágrafo único

O material explicativo, isoladamente dos demais documentos referidos no *caput* deste artigo, não tem efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no plano de benefícios e não gerará qualquer responsabilidade para as patrocinadoras e para o Instituto AmBev em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.

Art. 74 Todas as interpretações das disposições deste plano deverão ser baseadas no Estatuto, no Regulamento do plano de benefícios e na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 75 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à aprovação pelas patrocinadoras e pelo órgão público competente.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 76 Os participantes vinculados às patrocinadoras antes da entrada em vigor do Instituto AmBev, terão esse período antecedente adicionado ao tempo de vinculação ao Instituto AmBev, para obtenção dos períodos de carência exigidos no presente Regulamento. O somatório desses períodos será considerado como tempo efetivo de vinculação ao Instituto AmBev, para todos os fins.
- Art. 77 O participante, beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo Instituto AmBev necessários a manutenção do benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício que perdurará até o seu completo atendimento.
- Art. 78 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o Instituto AmBev poderá tomar providência no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 79 O Instituto AmBev fornecerá ao participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da patrocinadora sobre o desligamento do participante. No caso de o participante ter optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional o extrato será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.

Parágrafo único

Caso o participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção ficará suspenso até que o Instituto AmBev preste os esclarecimentos devidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo participante.

- Art. 80 Quando o participante ou o beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o Instituto AmBev pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do participante ou do beneficiário desobrigará totalmente o Instituto AmBev com respeito ao mesmo benefício.
- Art. 81 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste plano de benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste plano de benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.

- Art. 82 Nenhum benefício ou direito de receber um benefício poderá ser transferido para outra pessoa, penhorado ou dado em garantia.
- Art. 83 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- Art. 84 O Instituto AmBev poderá estabelecer acordos com seus participantes e beneficiários com benefícios nulos ou inferiores à 20% do Salário Unitário no mês do referido acordo, mediante pagamento de 5 (cinco) vezes o valor do seu Salário Real de Benefício, saldado na forma de pagamento único. O pagamento será feito através de recibo assinado pelo participante ou beneficiário, ficando assegurado ao mesmo o prazo de até 180 dias, a partir da data da assinatura do acordo, para desistência do feito, mediante devolução da importância recebida àquele título. Não havendo desistência no prazo estipulado, ficará cancelada a vinculação do participante ou beneficiário, bem como quitadas as obrigações do Instituto AmBev com relação àquele benefício.
- Art. 85 O valor do benefício pagável a um participante ou beneficiário será determinado de acordo com as disposições do plano em vigor na data do cálculo do benefício.
- Art. 86 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou mesmo concessão indevida o Instituto AmBev fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- § 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do IGP-DI, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao participante ou beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com o Instituto AmBev, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do participante ou beneficiário, o Instituto AmBev procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- Art. 87 Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições do plano, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre participantes.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 88 Ao participante assistido e ao beneficiário, no caso de morte do participante, vinculado ao Plano de Previdência Privada da Antarctica e transferido para este Plano, será assegurada a manutenção dos benefícios recebidos por força do disposto no Contrato Previdenciário celebrado em 31/08/1995, entre a Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos e a Bradesco Previdência e Seguros S.A, na forma deste Capítulo.

Art. 89 O valor da renda mensal do benefício concedido aos participantes de que trata o artigo 88, corresponderá àquele que efetivamente vinha sendo pago ao participante ou beneficiário, conforme o caso.

Parágrafo único

O valor da renda mensal do benefício, previsto no *caput* deste artigo, será revisto mensalmente aplicando-se a variação do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas, do mês imediatamente anterior ao mês de competência, ou outro índice, fixado a critério do Conselho Deliberativo, sujeito a revisão pela autoridade competente.

Art. 90 Na hipótese de ocorrer o falecimento do participante em gozo do benefício de que trata o artigo 89, será assegurado ao beneficiário uma renda mensal calculada de acordo com o disposto na Seção XI do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 91 No mês de dezembro será pago um valor adicional conforme disposto na Seção XII do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 92 A patrocinadora será responsável pelas contribuições destinadas ao custeio dos benefícios deste Plano a partir de 1º/1/2010, inclusive para os participantes ativos e os optantes pelo benefício proporcional, observado o disposto no artigo 93 deste Regulamento.

Art. 93 As contribuições efetuadas pelos participantes ativos e optantes pelo benefício proporcional durante o exercício de 2010 serão devolvidas pelo Instituto AmBev aos referidos participantes até o 2º (segundo) mês subsequente ao da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.

Parágrafo único

Os valores mencionados no *caput* deste artigo serão devolvidos através de crédito em conta corrente do participante ou outra forma determinada pelo Instituto AmBev.

CAPÍTULO XII – DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

- Art. 94** O disposto neste Capítulo será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais do Plano de Benefícios de Benefício Definido por meio de reversão de valores aos participantes e assistidos e à patrocinadora, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.
- Art. 95** A destinação da reserva especial por meio de reversão de valores aos participantes e assistidos e à patrocinadora se dará de forma parcelada, respeitado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses e o cumprimento das obrigações fiscais, observadas as medidas, os prazos, os valores e as condições disciplinadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto AmBev, o disposto na legislação aplicável e neste Capítulo, baseada nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano.
- Art. 96** Observada a legislação de regência, a destinação da reserva especial por meio da reversão de valores, quando este for o caso, estará condicionada à prévia aprovação pelo órgão público competente.
- Art. 97** A utilização da reserva especial será interrompida e o fundo previdencial de Patrocinadora e/ou Participante será revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar calculado nos termos da legislação vigente e somente poderá ser retomada após nova aprovação do órgão público competente.